



Número: **0600044-18.2021.6.16.0086**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **07/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600044-18.2021.6.16.0086**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600044-18.2021.6.16.0086 (IPL nº 2020.0119843 - DPF/GRA/PR)**, instaurado mediante portaria, para apurar possível ocorrência prevista(s) no Art. 350, Código Eleitoral, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, vez que em data de 23/11/2020, o Ministério Público Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, encaminhou o Ofício 55/2020, contendo cópia da Notícia de Fato nº 00045-20.000559-8, contendo vídeos e áudio sobre suposta contabilidade informal da campanha eleitoral da candidata reeleita ao cargo de Prefeito, em Cruzeiro do Oeste/PR, Maria Helena Bertoco Rodrigues (feito encaminhado a este e. Tribunal, tendo em vista o deferimento do requerimento ministerial de remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral, ante a existência do foro por prerrogativa no presente Inquérito Policial Eletrônico, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição; ref. Notícia de Fato Criminal nº 0045-20.000559-8 do Ministério Público Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DPF/GRA/PR (INVESTIGANTE)	
EM APURAÇÃO (INVESTIGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42891 918	14/02/2022 17:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0600044-18.2021.6.16.0086

INVESTIGANTE: DPF/GRA/PR

INVESTIGADA: EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de ofício do Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste, para o fim de apurar suposta contabilidade informal da campanha de Maria Helena Bertoco Rodrigues, o que caracterizaria, em tese, o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (ID 42.828.814).

Apresentado relatório pela autoridade policial (ID 42.828.895), o Ministério Público Eleitoral requereu a remessa dos autos a este Tribunal, por entender ser esse o foro competente, ante a regra disposta no artigo 29, X, da Constituição Federal (ID 42.828.900).

Deferido o requerimento (ID 42.828.902), os autos foram remetidos a esta instância e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, se manifestou pela declinação da competência ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fundamento no art. 30, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O presente inquérito foi instaurado para a apuração da prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, em razão de supostas irregularidades na contabilidade da campanha de Maria Helena Bertocco Rodrigues nas Eleições 2020.

Como bem apontado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937,



de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função limita-se aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública. Quanto à fixação dessa tese, o acórdão restou assim ementado:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. *O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.*

2. *Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.*

3. *Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.* A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

(...)

(AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Embora a referida decisão tenha analisado a situação de deputados federal e senadores, à luz da Constituição Federal, ela se aplica integralmente ao cargo de prefeito, em razão do princípio da simetria. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE FATOS ANTERIORES À ASSUNÇÃO DO CARGO ELETIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO FEITO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas. A *ratio decidendi* da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos – incluídos os prefeitos –, não se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: *salvaguardar o livre exercício de importantes funções públicas.*



2. Na espécie, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas desempenhadas na atualidade, devendo-se, por isso, ser afastado o foro por prerrogativa de função.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 48367, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 247, Data 30/11/2020)

Na espécie, a investigação recai sobre atos concernentes à contabilidade da campanha eleitoral da investigada Maria Helena Bertocco Rodrigues, prefeita de Cruzeiro do Oeste e, à época dos fatos, concorrente à reeleição.

Não obstante a investigada exercesse o cargo de prefeita quando do suposto cometimento do delito, não se extrai nem da *notitia criminis* que ensejou a instauração do inquérito e nem dos elementos colhidos durante a investigação a imputação de qualquer ato que possa ser relacionado com as funções de prefeita ou que tenha sido praticado no exercício do cargo.

Ao contrário, os fatos investigados dizem respeito à atividade política, porém particular, desenvolvida pela investigada durante sua campanha à reeleição.

Assim, inexistindo relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo de prefeita pela investigada, não há se falar em foro por prerrogativa de função que fundamente a competência desta Corte para acompanhar o procedimento investigatório.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e **declino a competência** para o regular processamento do presente inquérito policial ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

